

CELSE ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO

ELEMENTOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

2.^a edição

*Revista, ampliada
e atualizada com a Constituição
Federal de 1988*

2.^a tiragem

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

sificação, ou seja, ordenação em vista das vantagens que oferecem.

Superada a fase da classificação, se a proposta colocada em primeiro lugar for considerada satisfatória, há a *adjudicação*, isto é, define-se o futuro contratante: o proponente que ofereceu proposta satisfatória (adjudicatário).

Em seguida passa-se a uma fase posterior, denominada *homologação*, pela qual a autoridade confirma (ou não) a adjudicação e convoca o primeiro classificado para contratar (ou desiste de fazê-lo).

39. Ante o exposto e considerando-se a licitação desde o ato de abertura até o encerramento *pode-se decompô-lo nas seguites fases*, assim explicadas sinteticamente:

- a) *edital* — ato pelo qual são convocados os interessados e estabelecidas as condições que irão reger o certame;
 - b) *habilitação* — ato pelo qual são admitidos os proponentes aptos;
 - c) *classificação* — ato pelo qual são ordenadas as propostas admitidas;
 - d) *adjudicação* — ato pelo qual é selecionado o proponente que haja apresentado proposta havida como satisfatória;
 - e) *homologação* — ato pelo qual se confirma a adjudicação.
- Examinemos com alguma detença, estas várias fases.

IX — O edital

40. No direito brasileiro designa-se por edital de licitação o ato que envolve tanto a publicidade dela como as condições em que se efetivará. Daí poder-se defini-lo da seguinte forma: edital é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa cláusulas do eventual contrato a ser travado.

Consiste, portanto, no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o

edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se poder “exigir” ou decidir além ou aquém do edital”.¹⁴

Por meio do edital a Administração expiicita aos interessados o que deseja e os elucida sobre como, onde e quando, deverão oferecer suas propostas. Esclarece, ainda, tanto a maneira pela qual examinará a qualificação dos proponentes como os critérios que presidirão a escolha da melhor proposta, bem como as condições em que pretende contratar.

41. Em face do que se expôs e do conceito de edital inicialmente formulado, pode-se afirmar que este desempenha as seguintes funções:

- a) dá publicidade à licitação;
- b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas;
- c) circunscreve o universo de proponentes;
- d) estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas;
- e) regula atos e termos processuais do procedimento;
- f) fixa cláusulas do futuro contrato.

Impende examinar sucintamente cada um destes itens e exigências que comportam.

a) *Publicidade do edital*

42. A forma pela qual se realiza a divulgação do edital é variável. Assim, tanto pode ser publicado na íntegra ou em resumo do qual conste indicação sucinta do objeto licitado, identificação

14. *Licitação e contrato administrativo*, 9.ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1990, p. 119.